



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000444634

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2068702-90.2025.8.26.0000, da Comarca de Sumaré, em que é agravante MAYCON FERNANDES CORREA, são agravados CENTRO AUTOMOTIVO QUEIROZ DE OLIVEIRA LTDA - ME, RICARDO QUEIROZ DE OLIVEIRA e TATIANE DA SILVA QUEIROZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente sem voto), ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA E FRANCISCO GIAQUINTO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2068702-90.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: MAYCON FERNANDES CORREA

**AGRAVADA: CENTRO AUTOMOTIVO QUEIROZ DE OLIVEIRA LTDA -
ME E OUTROS**

COMARCA: SUMARÉ

JUIZ(A): ANA LUCIA GRANZIOL

VOTO Nº: 7710

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame: 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de expedição de ofício ao INSS para obtenção de informações sobre proventos ou vínculo empregatício do executado, visando a satisfação do crédito exequendo.

II. Questão em Discussão: 2. A questão em discussão consiste em determinar se é cabível a expedição de ofício ao INSS para obtenção de informações sobre proventos ou vínculo empregatício do executado, considerando a necessidade de relativização da impenhorabilidade de salários prevista no art. 833 do CPC.

III. Razões de Decidir: 3. O requerimento de expedição de ofício é adequado, pois a execução deve ser realizada no interesse do credor, conforme art. 797 do CPC. 4. A intervenção judicial é necessária diante da impossibilidade de obtenção direta das informações desejadas, sem inibição, para promover a ponderação de interesses entre credor e devedor.

IV. Dispositivo e Tese: 5. Recurso provido. Tese de julgamento: 1. A expedição de ofício ao INSS é cabível para obtenção de informações sobre proventos ou vínculo empregatício do executado, visando a satisfação do crédito exequendo. 2. A impenhorabilidade de salários pode ser relativizada conforme o caso concreto.

Legislação Citada: CPC, art. 797, art. 833, § 2º.

Jurisprudência Citada: TJSP, Agravo de Instrumento 2096884-23.2024.8.26.0000, Rel. Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca, 13ª Câmara de Direito Privado, j. 19.06.2024. TJSP, Agravo de Instrumento 2066389-93.2024.8.26.0000, Rel. Francisco Giaquinto, 13ª Câmara de Direito Privado, j. 22.05.2024.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manejado em contrariedade à decisão de fls. 331 dos autos de origem, que indeferiu o pedido de expedição de ofício ao Instituto Nacional do Seguro Social, formulado a fls. 289/290 daqueles autos, visando a obtenção de informações sobre eventuais proventos recebidos pelo executado ou vínculo empregatício.

Recorre o exequente (fls. 1/10), sustentando, em apertada síntese, que a expedição de ofício ao órgão competente, de modo a obter informação sobre a existência de vínculo empregatício ou recebimento de proventos pelas pessoas físicas executada, se faz necessária, ante as tentativas infrutíferas de satisfação do crédito exequendo. Aduz, ademais, que permitida a penhora de fração de salário, desde que resguardado o mínimo existencial. Requer, assim, a antecipação dos efeitos da tutela recursal e a reforma da decisão agravada.

Houve o indeferimento do pedido de tutela recursal a fls. 24.

Em juízo de admissibilidade, verifica-se que o recurso é tempestivo, foi devidamente processado e preparado.

É o relatório.

Insurge-se o exequente contra decisão que indeferiu a expedição de ofício ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, por entender o juízo *a quo* que “o salário somente é penhorável nas hipóteses do art. 833, § 2º do Novo Código de Processo Civil e o exequente não demonstrou que nenhuma das hipóteses previstas ocorre neste caso”

Respeitado o entendimento da douta magistrada de primeiro grau, o recurso comporta provimento.

Ajuizada a execução de título extrajudicial em fevereiro de 2018, diversas foram as tentativas de localização de bens penhoráveis, sem que houvesse a satisfação do crédito exequendo, até que o agravante requereu a expedição do ofício ao INSS, em mais uma tentativa de obtenção de informações úteis e localização de bens (fontes de renda – salário).

O requerimento de expedição dos ofícios, portanto, é adequado e deve ser acolhido, visto que a execução se realiza no interesse do credor, conforme previsto no art. 797 do Código de Processo Civil, e a ele devem ser disponibilizados os meios necessários à busca da satisfação de seu crédito.

Ademais, a solução dos conflitos interessa à Administração da Justiça. A harmonia e a paz social são frutos das relações administradas, com cada qual obtendo o que é de seu direito, e a satisfação apaziguando os desentendimentos.

Para tanto há necessidade da colaboração de todos os envolvidos, direta e indiretamente, e principalmente das partes e dos devedores.

Sendo assim e diante da impossibilidade de obtenção direta das informações desejadas pela agravante, a intervenção judicial é de rigor, sem qualquer inibição.

Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO PARA O INSS E CAGED – PRETENSÃO DE OBTER INFORMAÇÃO

ACERCA DE REMUNERAÇÃO, SALÁRIO OU BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO AUFERIDO PELO DEVEDOR, PARA FINS DE PENHORA – Pretensão de reforma da decisão que indeferiu pedido de expedição de ofícios - Cabimento - Hipótese em que, apesar da impenhorabilidade prevista no art. 833, inciso IV, do CPC, o STJ admite a relativização da impenhorabilidade legal – Análise quanto à impenhorabilidade que deve ser feita no caso concreto – Possibilidade de obtenção de informações sobre eventual vínculo empregatício, remuneração, proventos e/ou benefício auferido pelo devedor, para que seja possível promover a ponderação de interesses entre credor (direito ao crédito) e devedor (direito ao sustento) – RECURSO PROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2096884-23.2024.8.26.0000; Relator (a): Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Birigui - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/06/2024; Data de Registro: 19/06/2024, destaque nosso)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação monitória – Cumprimento de sentença – Expedição de ofício ao INSS – Cabimento – Não localização de bens penhoráveis para integral satisfação da execução – Pesquisa que não pode ser empreendida sem a intervenção do Poder Judiciário – Informações protegidas pelo sigilo, impossibilitando o acesso pelo agravante – Precedentes – Recurso provido. Expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para penhora do saldo do FGTS – Impenhorabilidade do saldo de conta vinculada ao fundo de garantia por tempo de serviço – Regramento específico, impossibilitando a exceção previsto no art. 833, §2º, do CPC – Inteligência do art. 2º, §2º, da Lei 8.036/1990 – Verba de natureza trabalhista e social – Recurso negado. Recurso provido em parte.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2066389-93.2024.8.26.0000; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itu - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/05/2024; Data de Registro: 22/05/2024, destaque nosso).

Imperiosa, portanto, a reforma da decisão agravada, sob pena de não esgotamento das possibilidades de localização de bens penhoráveis e concessão de privilégio indevido aos agravados, inadimplentes.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Eventual constrição, entretanto, ficará a critério do juízo originário, após a vinda das informações requeridas e análise de eventuais valores percebidos pelos executados.

Saliento, no ponto, que não pode o juízo, antes mesmo de saber o montante recebido a título de salário ou aposentadoria, declarar a sua impenhorabilidade.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO**, para determinar a expedição do ofício requerido.

Ficam prequestionadas as matérias alegadas, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator